TC nº 72-001.729.09-32

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Implementação do Projeto "Desabrigamento e Reintegração". Acompanhar e apoiar o processo de reestruturação familiar de crianças e adolescentes. REGULAR. Votação unânime.

260ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado em: 04.11.2011.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, julgar regular o Convênio 202/2008/SMPP, consignando que o apontamento relacionado à falta de divulgação "in casu" do ajuste na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo não é cabível, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do ajuste.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA NASCIMENTO TACCONI

Relatora.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do Convênio nº 202/2008/SMPP, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Centro de Promoção Social Bororé, visando à implantação do projeto *"Desabrigamento e Reintegração".*

Após análise, a Coordenadoria I opinou pela regularidade do convênio, com as seguintes ressalvas:

1) Não houve a divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura de São Paulo, infringindo o art. 1º da Lei Municipal nº 14.469/2007.

2) Exame do orçamento do projeto revelou a necessidade de maiores detalhes relativos a:

a) Especificação das horas de trabalho e salários atribuídos a cada tipo de profissional relacionados às fls. 16, para compor os valores demonstrados à fl. 20 em termos de salários e ordenados do pessoal celetista e contratados.

b) Especificação da quantidade e preço para compor as despesas projetadas como divulgação na planilha de custos.

c) Especificação com as respectivas quantidades e preços dos equipamentos, móveis e utensílios constantes da planilha de custos.

Pelo despacho de fls. 113 foi determinado que a Assessoria Jurídica se manifestasse sobre a legalidade do convênio.

O Agente de Fiscalização posicionou-se contrariamente ao apontamento da Coordenadoria I, por entender que a planilha que discriminou os custos, está em consonância com a Lei Federal nº 8666/93, artigo 166, § 3º.

Concordou com a ressalva concernente às disposições da Lei Municipal nº 14.469/2007, sendo que, a despeito da não observância da forma prevista em lei, restou atendido o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos considerou o convênio regular.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, acompanhou as conclusões do Assessor no sentido da legitimidade do convênio, eis que seu objeto é característico de uma parceria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, as fls. 121, requereu o acolhimento do convênio, posto que formalmente regular, relevando-se as impropriedades apontadas.

A Coordenadoria I, atendendo ao despacho de fls. 122 no que tange ao apontado no item 13.3 do seu relatório, informou que baseou suas

conclusões nas disposições do edital FUMCAD 2006, que prevê a apresentação do detalhamento dos custos e memória de cálculo com especificação dos parâmetros utilizados.

Em seguida, a Secretaria Municipal de Participação e Parceria, apresentou defesa às fls. 143/152, acompanhada de documentação de fls. 164/165 a fim de sanear o processo.

Os auditores concluíram que a Origem encaminhou cópia das planilhas de custos relativas à especificação das horas de trabalho e salários, das despesas projetadas com divulgação e especificação dos equipamentos, móveis e utensílios, razão pela qual considerou os questionamentos sanados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação pelo acolhimento do convênio.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos apontados na instrução dos autos e das análises da Coordenadoria I, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal **JULGO REGULAR** o convênio nº 202/2008/SMPP.

Deixo consignado que o apontamento relacionado à falta de divulgação “in casu” do ajuste na página eletrônica da Prefeitura do Município não é cabível, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do ajuste.